



PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Goiânia - 5ª Vara da Fazenda Pública Estadual

SENTENÇA

Autos n.: 5092070-34.2021.8.09.0051

Cuida-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência ajuizada por **João Victor da Silva** contra o **Estado de Goiás**, **ambos devidamente qualificados**.

Narra a parte autora que necessita fazer uso de medicação que supostamente ajudaria na melhora de seu quadro, sendo que, em razão do seu alto custo, não possui condições de adquirir o medicamento para o tratamento.

Requer a concessão da tutela de urgência a fim de ser determinado ao requerido o fornecimento do medicamento prescrito, sob pena de bloqueio.

No mérito, pediu a confirmação da antecipação da tutela, julgando-se procedente o pedido, cominando ao réu a obrigação de fornecer o medicamento ao autor, pelo prazo prescrito pelo médico assistente. Juntou documentos.

Determinada a remessa dos autos ao NAT-Jus, este emitiu parecer técnico.

A tutela provisória foi deferida no evento 08.

Citado, o Estado de Goiás ofertou contestação, ocasião em que mencionou a necessidade de inclusão da União e a consequente remessa do feito para a Justiça Federal.

Teceu comentários sobre a ressignificação do princípio da solidariedade e que o tratamento não é incorporado para a condição clínica do paciente. Mencionou o Tema 106. Ao final, pugnou pela extinção do feito e, caso a preliminar seja superada, que seja o pedido julgado improcedente. Juntou documento.

A parte autora impugnou a defesa, ilidindo os termos da peça contestatória e ratificando o pleito exordial.

Instadas as partes sobre as provas, o Estado de Goiás manifestou pela declinação do feito e a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide.

Valor: R\$ 14.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível
GOIÂNIA - 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
Usuário: ALTIEVI OLIVEIRA DE ALMEIDA - Data: 04/07/2023 15:25:29



Parecer Ministerial aduzindo a desnecessidade de intervenção na lide.

É o relatório. Decido.

Cuida-se de ação de cominatória movida em desfavor do **Estado de Goiás** e em que se pleiteia concessão de medicamento para tratamento da doença que acomete a parte autora, pedido este rebatido pelo réu.

Registro, de início, não ser o caso de se incluir a União no polo passivo, conforme requer a parte ré.

Sabe-se que o Supremo Tribunal Federal, ao decidir os embargos de declaração opostos no Recurso Extraordinário nº 855.178/PE (Tema nº 793), sedimentou o entendimento de que **"Os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro"**

Certo, ainda, que a Primeira Turma do Pretório Excelso, buscando interpretar o tema aludido, afirmou ser obrigatório o redirecionamento das ações que versem sobre a dispensação de fármacos não incluídos nas políticas públicas instituídas pelo SUS contra a União (Reclamações nºs 49.890 e 50.414/MS, ambas de relatoria do Ministro Dias Toffoli).

Sucede que, além dos precedentes citados no parágrafo anterior **não vincularem o juízo**, em 30/05/2.022, por ocasião da admissão do Incidente de Assunção de Competência nos conflitos de competência nº 187.276/RS, nº 187.533/SC e nº 188.002/SC (processos-paradigma do IAC nº 14), sob relatoria do Ministro Gurgel de Faria, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça **"por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e não suspendeu a tramitação de processos, conforme proposta do Sr. Ministro Relator, estabelecendo-se a seguinte questão de direito controvertida: 'Tratando-se de medicamento não incluído nas políticas públicas, mas devidamente registrado na ANVISA, analisar se compete ao autor a faculdade de eleger contra quem pretende demandar, em face da responsabilidade solidária dos entes federados na prestação de saúde, e, em consequência, examinar se é indevida a inclusão da União no polo passivo da demanda, seja por ato de ofício, seja por intimação da parte para emendar a inicial, sem prévia consulta à Justiça Federal'".**

Posteriormente, em 08/06/2.022, ao examinar questão de ordem no IAC nº 14, **"a Primeira Seção, por unanimidade, deliberou que, até o julgamento definitivo do incidente de assunção de competência (IAC), o Juiz estadual deverá abster-se de praticar qualquer ato judicial de declinação de competência nas ações que versem sobre tema idêntico ao destes autos, de modo que o processo deve prosseguir na jurisdição estadual, nos termos da questão de ordem proposta pelo Sr. Ministro Relator"**



Sendo assim, assentada, por ora, a competência desta justiça estadual para o processamento da ação, impõe-se acatar a determinação de observância obrigatória da Corte Cidadã até que eventualmente se determine o contrário.

Em idêntico sentido, seguem alguns julgados recentes do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás:

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. MEDICAMENTO NÃO INCORPORADO AO SUS. DIREITO À SAÚDE. OBRIGATORIEDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECEITA ATUALIZADA. IAC 14, STJ. TEMA 1.234, STF. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. TEMA 106, STJ. REQUISITOS PREENCHIDOS. NECESSIDADE DE RENOVAÇÃO PERIÓDICA DA PRESCRIÇÃO MÉDICA. I. O Superior Tribunal de Justiça, no Incidente de Assunção de Competência (IAC) n.º 14, deliberou que ?até o julgamento definitivo do incidente de assunção de competência (IAC), o Juiz estadual deverá abster-se de praticar qualquer ato judicial de declinação de competência nas ações que versem sobre tema idêntico ao destes autos, de modo que o processo deve prosseguir na jurisdição estadual, nos termos da questão de ordem proposta pelo Sr. Ministro Relator?. A referida temática ainda não está sedimentada no Supremo Tribunal Federal, estando em tramitação o Recurso Extraordinário n.º 1.366.243 (Tema 1.234), com repercussão geral, em que se discute, à luz dos artigos 23, II, 109, I, 196, 197 e 198, I, da Constituição da República, a obrigatoriedade de a União constar do polo passivo de lide que verse sobre a obtenção de medicamento ou tratamento não incorporado nas políticas públicas do SUS, embora registrado pela Anvisa. II. A dispensação gratuita de medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS depende da comprovação dos requisitos definidos no REsp n.º 1.657.156/RJ, julgado sob a sistemática de recursos repetitivos (Tema 106). III. O fornecimento do fármaco deve ser condicionado à apresentação de receita médica atualizada a cada 3 (três) meses, comprovando a imprescindibilidade do uso deste no seu tratamento e a quantidade necessária. IV. A fixação de multa e o bloqueio de contas pública são medidas excepcionais, aplicáveis somente em caso de recalcitrância da autoridade impetrada em cumprir a ordem judicial. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDAS E IMPROVIDAS. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO ->



Recursos -> Apelação / Remessa Necessária 5494182-38.2020.8.09.0020, Rel. Des(a). ÁTILA NAVES AMARAL, 1ª Câmara Cível, julgado em 30/01/2023, DJe de 30/01/2023).

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. DIREITO À SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. SÚMULA Nº 35 DO TJGO. TEMAS 793 DO STF E 106 DO STJ. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DEMONSTRADO. SENTENÇA MANTIDA. 1- A garantia constitucional de proteção integral da saúde (CF/88, artigo 196) é incumbência comum dos entes federados, havendo obrigação solidária entre eles na concessão de medicamentos registrados na ANVISA, de modo que o enfermo pode exigir de qualquer um deles o cumprimento dessa prestação. Entendimento este que coaduna com Súmula nº 35 deste Tribunal e com a tese firmada pelo STF, em sede de repercussão geral, no RE nº 855.178/SE (Tema 793). 2- Considerando que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na sessão de julgamento virtual de 25/5/2022 a 31/5/2022, afetou a questão atinente ao juízo competente para o julgamento de demanda relativa à dispensação de medicamento não incluído nas políticas públicas, mas devidamente registrado na ANVISA, à sistemática do incidente de assunção de competência (IAC nº 14), nos termos do art. 947 do CPC, no julgamento dos Conflitos de Competência nos. 187.276/RS, 187.533/SC e 188.002/SC e, ainda, que, recentemente, o STF reconheceu a Repercussão geral da questão constitucional suscitada no Recurso Extraordinário 1.366.243 de Santa Catarina (Tema 1.234) para delimitar a questão controvertida nos autos, qual seja: ?legitimidade passiva da União e a consectária competência da Justiça Federal, nas demandas que versem sobre fornecimento de medicamentos registrados na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, mas não padronizados no Sistema Único de Saúde ? SUS?, devem, por cautela, os processos relacionados a medicamentos registrados na ANVISA e não inseridos na lista do SUS permanecerem em tramitação na Justiça Estadual, até a resolução da questão pelo STJ e pelo STF. 3- A ação mandamental em exame veicula provas suficientes a atender os critérios cumulativos fixados no julgamento dos recursos afetados ao Tema 106 pelo Superior Tribunal de Justiça,

Valor: R\$ 14.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível
GOIÂNIA - 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
Usuário: ALTIEVI OLIVEIRA DE ALMEIDA - Data: 04/07/2023 15:25:29



porquanto o relatório médico e o parecer do NATJUS anexados aos autos atestam a necessidade do remédio "Xultophy" para o tratamento da moléstia da impetrante, a ineficácia dos fármacos fornecidos pelo SUS e, ainda, o registro do referido medicamento na ANVISA. No mais, a impetrante demonstrou ser financeiramente hipossuficiente, não possuindo condições de arcar com os custos da aquisição do fármaco. 4- O médico não está adstrito às listas do SUS, podendo prescrever remédios ali não relacionados, estando o Estado obrigado a adquiri-los e repassá-los aos beneficiados, em atenção ao art. 196 da CF/88. 5- É certo que a impetrante teve o direito líquido e certo à saúde violado quando a autoridade coatora deixou de fornecer a medicação da qual necessita para a manutenção de sua saúde, razão pela qual mostra-se incensurável a sentença que concedeu, em definitivo, a segurança. **REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA, MAS DESPROVIDA.** (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Remessa Necessária Cível 5421674-75.2021.8.09.0112, Rel. Des(a). DESEMBARGADORA MARIA DAS GRAÇAS CARNEIRO REQUI, 1ª Câmara Cível, julgado em 23/01/2023, DJe de 23/01/2023)

Rejeito, portanto, tal preliminar.

Não havendo outras preliminares, adentro ao **meritum causae**.

In casu, pela documentação acostada, em especial os diagnósticos médicos, evidencia-se a necessidade premente da medicação indicada pelo médico que acompanha a parte autora, em razão da doença que a acomete, conforme documentação inserta no evento 01.

A Carta Magna estabelece o direito da parte autora com relação à vida e à saúde pública, nos seguintes termos:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

XXXV. a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

Art. 23. É competência comum da União, dos



Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...)

II. cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; (...)

Art. 196. A saúde é direito de todos, e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Os arts. 2º e 4º, da Lei 8.080/1990, que regula as ações e serviços de saúde, executados isolada ou conjuntamente, em caráter permanente ou eventual, por pessoas naturais ou jurídicas de Direito Público ou Privado, mencionam:

Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

§ 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação. (...)

Art. 4º O conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde (SUS).

§ 1º Estão incluídas no disposto neste artigo as instituições públicas federais, estaduais e municipais de controle de qualidade, pesquisa e produção de insumos, medicamentos, inclusive de sangue e hemoderivados, e de equipamentos para saúde.



§ 2º A iniciativa privada poderá participar do Sistema Único de Saúde (SUS), em caráter complementar.

Nesse sentido, acosto o seguinte aresto:

(TJDFT-0357338) PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. INTERNAÇÃO. LEITO DE UTI. VAGA NA REDE PÚBLICA. AUSÊNCIA. INTERNAÇÃO. REDE PRIVADA. CUSTOS. ESTADO. TERMO INICIAL. 1. É entendimento desta Corte que o termo inicial da obrigação do ente público em arcar com os custos das despesas médicas e hospitalares é a data da solicitação de inscrição na Central de Regulação de Internação Hospitalar; 2. Confirmada a necessidade do leito de UTI, todas as despesas com a internação hospital na rede particular, por ausência de vaga na rede pública, deve ser imposto ao Estado, ainda que a efetiva inscrição na Central de Regulação ocorra posteriormente a internação, exclusivamente, por circunstâncias inerentes ao próprio procedimento administrativo; 3. Recurso conhecido e provido. (APC nº 20150110428336 (962439), 2ª Turma Cível do TJDFT, Rel. Gislene Pinheiro. j. 24.08.2016, DJe 30.08.2016).

No caso ora em tela, há imperiosa necessidade de submissão da parte postulante ao tratamento, cujo objetivo precípua é lhe possibilitar o direito de uma vida digna e com melhor qualidade, sobretudo porque apresenta quadro de adenocarcinoma de reto, sendo que a referida doença é demasiadamente grave.

Imperioso ressaltar que quem tem o diagnóstico correto é a equipe médica especializada que acompanha a parte autora, bem como a evolução da paciente e, portanto, está habilitada a indicar a melhor solução para a enfermidade que lhe acomete.

Não cabe, assim, discussão sobre a eficácia ou não do tratamento, de modo que é preciso dar guarida ao trabalho da profissional da medicina, até porque não há nada que demonstre que esse trabalho não reúna credibilidade.

Assim, deve-se destacar o princípio da integralidade da assistência, previsto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 8.080/90, que estabelece que o cidadão deve ser atendido em todas as suas necessidades.

Portanto, a existência do direito da parte autora se encontra patente, pois cabe à entidade estatal a proteção do cidadão, principalmente quando se tem em risco o bem maior, que é a vida.



Quanto ao dever obrigacional do Estado de Goiás, tem-se que o direito à proteção e assistência à saúde deve ser obrigatoriamente resguardado pelo Estado, nos termos dos arts. 23 e 196 da CF/88, cabendo ao Sistema Único de Saúde a materialização desse direito e sua efetiva prestação à comunidade.

Isso porque, em se tratando de direito à vida e à saúde e estando a parte autora em tratamento pelo Sistema Único de Saúde, tanto a União, quanto os Estados e os Municípios, bem como o Distrito Federal, devem se responsabilizar pelo custeio da terapêutica necessária do cidadão carente de cuidados médicos. Não outro é o entendimento do Sodalício Goiano, senão vejamos:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ACESSO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO (NINTEDANIBE). DESNECESSIDADE DE REMESSA À JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSORIA. 1. A saúde é um direito social, um dever do Estado e uma garantia inderrogável do cidadão, conforme previsão contida no art. 196 da Constituição Federal. 2. É dever da União, dos Estados e dos Municípios, solidariamente, o fornecimento ao cidadão de medicamento para tratamento de moléstia grave, ainda que não previsto em lista oficial do SUS, conforme dispõe o teor da Súmula 35 do TJGO. Dessarte, a inclusão da União no polo passivo da presente demanda fica a critério da parte autora, na espécie, considerando que não fez esta opção e que o medicamento possui registro válido e atual na ANVISA, não há falar em competência da Justiça Federal. 3. Conforme entendimento sumulado (421 do STJ), ?Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença?. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação Cível 5215523-71.2018.8.09.0051, Rel. Des(a). DESEMBARGADOR JAIRO FERREIRA JUNIOR, 6ª Câmara Cível, julgado em 27/04/2022, DJe de 27/04/2022).

Há, inclusive, precedente do Superior Tribunal de Justiça neste sentido:

ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE PRÓTESE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO EXCLUSIVA DA PARTE VENCIDA. 1. O funcionamento do Sistema Único de Saúde (SUS) é de responsabilidade solidária da União, Estados-



membros e Municípios, de modo que qualquer destas entidades tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia de acesso a prótese para pessoas desprovidas de recursos financeiros. Precedente. 2. A parte que litigou e sucumbiu no processo deve ser onerada exclusivamente com o pagamento dos honorários advocatícios. Inviável que tal condenação recaia sobre terceira pessoa que não tenha participado da relação processual. Precedente. 3. **Agravo Regimental não provido.** (STJ, AgRg no AgRg no AREsp: 391894 RS 2013/0309051-4, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 19/11/2013, T2, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/12/2013).

Outrossim, os elementos constantes no presente feito são contundentes para atestar a existência da necessidade de utilização dos medicamentos em questão, porquanto tem suporte em expressa recomendação médica, por serem os mais adequados para o tratamento do paciente.

Evidencia-se, diante do quadro clínico da parte autora, a ilegalidade quanto a vedação de não contemplar à parte postulante os remédios indicados na peça proemial.

Por todo o fundamentado e pelas provas colacionadas aos autos, entendo suficientemente comprovada a existência de direito consubstanciado na legislação pátria, derivados de elementos que bastam para ensejar a procedência do pedido inicial.

Posto isto, ante aos fundamentos de fato e de direito supramencionados, **julgo procedente o pedido exordial, e torno definitiva a tutela inicialmente concedida**, a fim de determinar que ao Estado de Goiás forneça à parte autora, o medicamento indicado pelo médico que acompanha a parte autora, qual seja a Abiraterona, na forma e prazos requeridos pelo médico assistente.

Em face da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios, em 12% (doze por cento) do valor do benefício econômico obtido para aquisição do medicamento, com fulcro no art. 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, ao passo que não imponho o ônus ao reembolso do pagamento das custas processuais pela parte ré, em virtude da isenção concedida à autora.

Os honorários advocatícios foram fixados considerando o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo procurador e o tempo exigido para o serviço, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Em consonância com o disposto no art. 496, § 3º, II, do Código de Processo Civil, a sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, por não ultrapassar o limite legal.



Intimem-se.

Goiânia, data do sistema.

Mariuccia Benicio Soares Miguel

Juíza de Direito em Substituição

Valor: R\$ 14.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível
GOIÂNIA - 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
Usuário: ALTIEVI OLIVEIRA DE ALMEIDA - Data: 04/07/2023 15:25:29

